



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA - RS



Pregão Eletrônico N° 09/2023

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 27/07/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 09/2023, a realizar-se na data de 27/07/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Água Santa /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, a empresa licitante deverá apresentar CTF IBAMA em nome do fabricante para poder participar do certame.

A certificação IBAMA só é exigida às empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”. Ou seja, as empresas importadoras não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas acima, e dessa forma, apresentam CTF IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar tais fatos, encontra-se abaixo a legislação CONAMA acerca do tema:

Art. 1º os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução [...]

Art. 4º os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.

Art. 5º os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [...]

Art. 7º **Os fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, **pelos fabricantes e importadores de pneus novos**, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis **atribuída aos importadores e fabricantes** de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações. [...]



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos **fabricantes e importadores** de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações: [...]

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)

[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. (Grifou-se) (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastrotecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-derecursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos **FABRICANTES E IMPORTADORES**, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

E ainda, impossibilitar a empresa de participar do certame pelos motivos expostos gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações, visto que tal conduta é completamente restritiva e ilegal, visto não estar listada no Art. 37, XXI da nossa Constituição Federal:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

“37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifos nossos)

Dessa forma, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, para que deixe de exigir a apresentação de CTF IBAMA tão somente em nome do fabricante, mas sim, também que passa a constar em nome do importador dos produtos, conforme legislação supra.

Salienta-se que o pedido da impugnante não é de tirar a referida exigência, é tão somente para que seja adequada para que possa apresentar CTF IBAMA do IMPORTADOR também, além do FABRICANTE.

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, como condição de participação no certame, é exigida a apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante.

Contudo, referida exigência mostra-se completamente ilegal e restritiva ao certame, ao passo que a certificação Inmetro de produtos importados somente é possível registro pelo importador dos produtos.

Ademais, o registro no Inmetro é efetuado para cada produto, sendo que é impossível ter dois registros de certificação Inmetro para o mesmo produto.

Ou seja, resta completamente impossível exigir a certificação Inmetro do fabricante tendo em vista a impossibilidade de fabricantes estrangeiras procederem o registro dos produtos em território brasileiro, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que se encontram estabelecidos no Brasil.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de certificação Inmetro em nome do fabricante dos produtos, visto que impõe restrição na participação no certame às empresas que comercializam produtos importados.

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia do fabricante.

Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus.

Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheio a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Cumprir mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 5.1.6.a) Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados;

Passa a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.

Item 5.1.6.b) Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante dos Pneus junto ao INMETRO;

Passa a constar a certificação/registro do INMETRO dos itens apenas.

1.5 Para todos os pneus serão exigida garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação, de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo. Os produtos com defeito deverão ser substituídos imediatamente pela empresa vencedora do item, sem ônus para o Município de Água Santa.

Passa a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 19 de julho de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Camila Bergamo', written over a horizontal line.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558



ATA 01/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023

AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, as quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações designada pela Portaria nº 16.576, de 13 de abril de 2023, para julgamento do pedido de Impugnação Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, interposto pela advogada CAMILA PAULA BÉRGAMO, CPF 090.926.489-90, RG 5753017 e OAB/SC 48.558, sob alegação de que “no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional”.

Em análise preliminar, a Comissão entende que se trata de pedido tempestivo nos termos da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023.

No mérito, a impugnação alega que o Código de Defesa do Consumidor declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa, dessa forma, não há razão para exigir da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Quanto a exigência de certificação IBAMA em nome do fabricante, a impugnação alega que o IBAMA não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro, por se tratar de autarquia federal com atuação apenas no território nacional.

Do INMETRO em nome do fabricante, a impugnação refere que quanto a certificação de produtos importados, somente é possível o registro pelo importador dos produtos, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que se encontram estabelecidos no Brasil.

Faz-se necessário frisar que os editais licitatórios publicados pelo Município de Água Santa/RS são pautados sob a legalidade e na busca pelo aperfeiçoamento e

[Handwritten signature]



aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços e produtos de primeira qualidade.

As exigências do Item 5.1.6 do Edital levaram em consideração a existência de competitividade para aquisição, tendo sido tomado o cuidado necessário para não haver direcionamento à determinada marca, uma vez que se utilizou critérios técnicos a fim de atender o interesse público. No entanto, há que se considerar que, ante o exposto pela Impugnante, de fato, tais exigências restringem a participação de empresas nacionais no processo licitatório.

Nas razões acima expostas, a Comissão opina pelo DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela advogada CAMILA PAULA BÉRGAMO, CPF 090.926.489-90, RG 5753017 e OAB/SC 48.558, por entender que as exigências no Item 5.1.6 do Edital Pregão Eletrônico nº 09/2023 restringem a competição à empresas fabricantes nacionais, sendo necessário realizar a adequação da referida peça editalícia de modo que não apresente prejuízo a qualidade do bem e não implique na diminuição da competitividade, direcionamento ou obtenção de proposta mais vantajosa.

Isso posto, julgando procedente os pedidos formulados, há que se dar conhecimento e provimento à Impugnação em sua integralidade, retificando o Edital nos seguintes termos:

Item 1.5. Onde se lê: Para todos os pneus serão exigidas garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo (...). Leia-se Para todos os pneus serão exigidas garantia do licitante fornecedor, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos (...).

Item 5.1.6 a) Onde se lê: Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados. Leia-se Certificado do IBAMA do fabricante/importador dos pneus cotados.

Item 5.1.6 b) Onde lê-se: Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante junto ao INMETRO, leia-se Certificação/registro do INMETRO dos itens cotados.

Mantendo-se a hierarquia à impugnação, será submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal. Dê-se conhecimento aos interessados, seja feita a retificação e republicação da sessão pública. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata, que após lida, segue assinada pelos presentes.



AVISO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

O **MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA**, comunica aos interessados que nos termos do Artigos 21, § 4º, da Lei 8.666/93, o Edital de Pregão Eletrônico 09/2023 é retificado nos seguintes termos:

Ficam alterados no Edital os itens:

1.5 Onde lê-se “*Para todos os pneus serão exigidos garantia do fabricante, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento definitivo(...)*” Leia-se “*Para todos os pneus serão exigidas garantia do licitante fornecedor, contra defeitos de fabricação de 05 (cinco) anos(...)*.”

Item 5.1.6 a) Onde se lê: “*Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus cotados.*” Leia-se “*Certificado do IBAMA do fabricante/importador dos pneus cotados.*”

Item 5.1.6 b) Onde lê-se: “*Certificado comprovando a habilitação da empresa fabricante junto ao INMETRO*”, leia-se “*Certificação/registro do INMETRO dos itens cotados.*”

Em razão das alterações realizadas, fica remarcada a sessão pública do Pregão Eletrônico para o dia **07 de Agosto de 2023**, com recebimento das propostas até as 8h30min do dia 07/08/2023, abertura e julgamento das propostas, das 8h30min às 9h30min do dia 07/08/2023, início da sessão de disputa de preços, às 9h31min do dia 07/08/2023. Referência de tempo: horário de Brasília (DF). Local: Portal Bolsa de Licitações do Brasil (BLL – www.bll.org.br). Ficam ratificadas as demais condições contidas no Edital.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA.
Em 21 de Julho de 2023.

EDUARDO FICOLOTTO
Prefeito Municipal

Este edital foi examinado e aprovado
por esta Assessoria Jurídica.

Em 21/07/2023.


Divanice Belegante
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 86031



PROCESSO 070/2023 - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023

AVISO DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

O Município de Água Santa, através de seu Prefeito Municipal, torna público aos interessados a retificação e republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, Registro de Preços nº 07/2023 com objeto: Pregão Eletrônico para registro de preços para eventual aquisição de pneus, dando nova redação aos Item 1.5, 5.1.6.a) e 5.1.6.b) com nova data de sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico, que será realizada no endereço eletrônico www.bll.org.br, no dia e horários abaixo especificados: Recebimento das propostas: das 8:30 horas do dia 17/07/2023 até as 8h30min do dia 07/08/2023. Abertura das propostas: as 8h31min do dia 07/08/2023. Início da sessão de disputa por lances: as 9h31min do dia 07/08/2023. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Maiores informações através do telefone (54) 3348-1080, de segunda a sexta-feira, com expediente ao público das 8h30min às 11h30min e 13h30min às 17h30min. O Edital retificado encontra-se à disposição dos interessados no site www.aguasantars.com.br em editais – pregão eletrônico 09/2023.
Água Santa, 21 de Julho de 2023.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal